



Câmara Municipal de São Sebastião

Litoral Norte - São Paulo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Nº. 5/2018

Altera a Lei Complementar nº 062/2005 no que se refere ao valor mínimo para o ajuizamento fiscal e dá outras providências

FELIPE AUGUSTO, Prefeito Municipal de São Sebastião - SP, no uso de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - Altera o artigo 8º da Lei Complementar nº 62/05 que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º - Deverá o Poder Executivo desistir das ações de Execuções Fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa de valor atualizado igual ou inferior a 300 VRM s (Valor de Referência do Município).

§1º -O Poder Executivo não ingressará com Execuções Fiscais de valores atualizados inferiores ao mencionado no caput.

§2º - O Valor de Referência mencionado no caput deste artigo será corrigido monetariamente, com base na variação do INPC/IBGE, conforme o artigo 10 da Lei Municipal 2473/2017".

Artigo 2º - Revoga-se a Lei Complementar nº 096/2009 e as disposições ao contrário.

Artigo 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Sebastião, 22 de maio de 2018.

Felipe Augusto
Prefeito Municipal



PREFEITURA DE SÃO SEBASTIÃO
ESTÂNCIA BALNEÁRIA ESTADO DE SÃO PAULO



CÓPIA

Mensagem nº 31/2018

São Sebastião, 24 de maio de 2018.

Exmo. Sr.
Vereador Reinaldo Alves Moreira Filho
DD. Presidente da Câmara de Vereadores de São Sebastião - SP

Sirvo-me da presente Mensagem para submeter à apreciação e deliberação desta Casa de Leis o incluso Projeto de Lei, que "Altera a Lei Complementar nº 062/2005 no que se refere ao valor mínimo para o ajuizamento fiscal e dá outras providências".

O Projeto de Lei visa alterar a Lei Complementar nº 062/2005 que se refere ao valor mínimo para o ajuizamento fiscal, tendo em vista que houve a modernização na geração de CDA's e no Peticionamento, sendo implantado pelo novo Sistema de Gerenciamento de Receitas, desenvolvido pela nova empresa.

A Execução Fiscal é um procedimento especial em que a Fazenda Pública requer de contribuintes inadimplentes o crédito que lhe é devido, utilizando-se do Poder Judiciário, pois não lhe cabe responsabilizar o devedor.

O saldo do estoque da Dívida Ativa para o Exercício de 2018 é estimada em R\$ 860 milhões, e é dever do Município criar ritos ágeis e eficazes para o processo administrativo tributário, incluindo assim nessa gama as cobranças amigáveis e extrajudiciais, cumprindo assim as determinações do Tribunal de Contas do Estado e a Lei de Responsabilidade Fiscal, assim gerando recursos que propiciem melhor qualidade para a população.

Desta forma, o valor de ajuizamento é de R\$ 3.373,77 (três mil trezentos e setenta e três e setenta e sete centavos) e reduzindo o valor para 300 VRM's (Valor de Referência Municipal) o que equivale a R\$ 1.005,00 (mil e cinco reais) o que amplia a ação de cobrança extrajudicial e geração de recursos, já que no sistema de hoje os valores abaixo do que informado acima não são cobrados pela municipalidade.

Diante das circunstâncias evidenciadas, bem como a relevância da matéria e interesse público, requer-se de Vossa Excelência seja o presente Projeto de Lei submetido ao Regime de Tramitação Interna desta Casa, que tanto tem colaborado com nossa administração.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência e, por seu intermédio, aos seus ilustres pares, protestos de respeito.


FELIPE AUGUSTO
Prefeito

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO	
PROTOCOLO Nº	658
DATA	24 / 05 / 18
HORÁRIO	11 03
VISTO	Silvano

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Nº **05** /2018

“Altera a Lei Complementar nº 062/2005 no que se refere ao valor mínimo para o ajuizamento fiscal e dá outras providências.”

FELIPE AUGUSTO, Prefeito Municipal de São Sebastião – SP, no uso de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - Altera o artigo 8º da Lei Complementar nº 62/05 que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º - Deverá o Poder Executivo desistir das ações de Execuções Fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa de valor atualizado igual ou inferior a 300 VRM 's (Valor de Referência do Município).

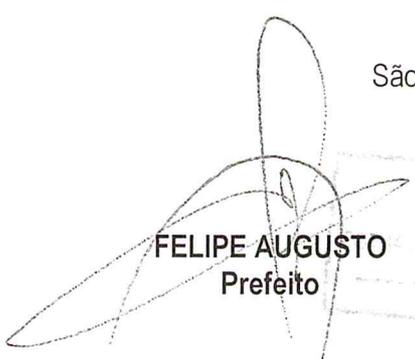
§1º - O Poder Executivo não ingressará com Execuções Fiscais de valores atualizados inferiores ao mencionado no caput.

§2º - O Valor de Referência mencionado no caput deste artigo será corrigido monetariamente, com base na variação do INPC/IBGE, conforme o artigo 10 da Lei Municipal 2473/2017”.

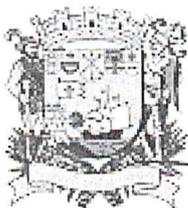
Artigo 2º - Revoga-se a Lei Complementar nº 096/2009 e as disposições ao contrário.

Artigo 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Sebastião, **24** de maio de 2018.



FELIPE AUGUSTO
Prefeito



Câmara Municipal de São Sebastião

Litoral Norte – São Paulo

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

ASSUNTO: Projeto de Lei Complementar nº 005/18

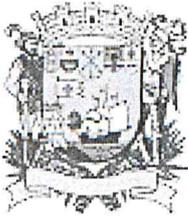
MATÉRIA: “Altera a Lei Complementar nº 62/2005 no que se refere ao valor mínimo para o ajuizamento fiscal e dá outras providências”

BASE LEGAL: Artº 40, inciso III da L.O.M.; Artº 136, parágrafo 1º, inciso III do RICMSS; Artºs 38 “caput” e 39 “caput” da L.O.M.; Artº 30, inciso I da Constituição Federal;

Versa o presente Projeto de Lei Complementar nº 05/18 de autoria do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, Sr. Felipe Augusto, que “altera a Lei Complementar nº 62/2005 no que se refere ao valor mínimo para ajuizamento fiscal e dá outras providências”.

Com relação à iniciativa (autoria) de aludido projeto de lei, verifica-se que a mesma se encontra formalmente em ordem conforme o disposto no Artº 40, III da L.O.M. e Artº 136 parágrafo 1º, inciso III do RICMSS.

Com relação à matéria verifica-se que a mesma se encontra dentre aquelas abrangidas pelo disposto no Artº 30, inciso I da Constituição Federal (matérias de interesse local).



Câmara Municipal de São Sebastião

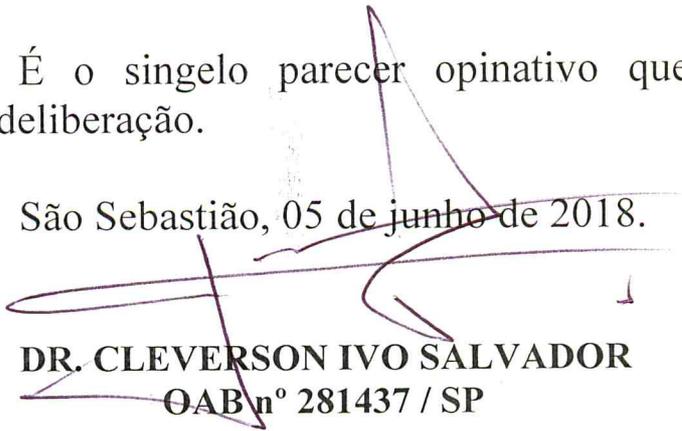
Litoral Norte – São Paulo

Com relação ao mérito propriamente dito, verifica-se tratar de propositura destinada a agilizar o processo administrativo tributário, bem como, estabelecer um valor mínimo de débito fiscal para embasar ação judicial de cobrança respectiva, com o fito de, precipuamente, criar condições para a geração de recursos advindos da dívida fiscal dos contribuintes inadimplentes.

Isto posto, opina este subscritor, s.m.j., pela legalidade do presente P.L., não apresentando o mesmo quaisquer vícios de inconstitucionalidade que o possam macular, opinando pelo prosseguimento em sua tramitação, observando-se que para sua aprovação é necessário o voto favorável da maioria simples dos membros do legislativo sebastianense presentes à sessão parlamentar respectiva nos termos do Artº 39 da L.O.M., salientando-se que para sua aprovação se faz necessário o voto favorável da maioria absoluta dos membros deste legislativo (Artº 38 “caput” da L.O.M.).

É o singelo parecer opinativo que submeto a vossa análise e deliberação.

São Sebastião, 05 de junho de 2018.


DR. CLEVERSON IVO SALVADOR
OAB nº 281437 / SP



Câmara Municipal de São Sebastião

Litoral Norte - São Paulo

APROVADO EM ÚNICA DISCUSSÃO POR
UNANIMIDADE DE VOTOS.

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

SALA VEREADOR ZINO MILITÃO DOS SANTOS

19 / 06 / 18

Parecer ao Projeto de Lei Complementar nº. 05/18.

Da autoria do Executivo Municipal, que "Altera a Lei Complementar nº. 62/2005, no que se refere ao valor mínimo para o ajuizamento fiscal e dá outras providências".

A medida ora adotada, conforme o Jurídico desta Casa de Leis, visa "agilizar o processo administrativo tributário, bem como estabelecer um valor mínimo de débito fiscal para embasar ação judicial de cobrança respectiva, com o fito de, precipuamente, criar condições para a geração de recursos advindos da dívida fiscal dos contribuintes inadimplentes". Assim, o valor de ajuizamento é de R\$ 3.373,77 e reduzindo o valor para 300 VRM's (valor de referencia municipal) o valor de ajuizamento passará a ser de R\$ 1.005,00, o que amplia a ação de cobrança extrajudicial e geração de recursos. O projeto também revoga a Lei Complementar nº. 96/2009 e as disposições ao contrário.

A matéria está de acordo com a legislação vigente, não contendo vícios de ilegalidades.

É o parecer.

Sala das Comissões, 19 de junho de 2018.


José Reis de Jesus Silva

PRESIDENTE


Onofre Santos Neto

SECRETÁRIO


Pedro Renato da Silva

MEMBRO

-Fiscalize o seu município -WWW.portaldocidadao.tce.sp.gov.br

Praça Prof. Antônio Argino, 84 - centro - São Sebastião/SP - CEP. 11600-000

www.camarasaosebastiao.com.br Tel. (12) 3891-0000

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://nopapercloud.saosebastiao.sp.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 340031003200310038003A005000

Assinado eletronicamente por **Michele Helene Santos Rego** em 01/04/2024 09:01

Checksum: **297C78A8C671AB5B454B2B267B545A541BE22C8C2C5FC7C949EEDF2C4A8509BD**



Autenticar documento em <http://nopapercloud.saosebastiao.sp.leg.br/autenticidade>
com o identificador 340031003200310038003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.